

**RELATÓRIO No. 4/19**

**PETIÇÃO 673-11**

RELATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE

FERNANDO ALCÂNTARA DE FIGUEIREDO E LACI MARINHO DE ARAÚJO

BRASIL

OEA/Ser.L/V/II.

Doc. 4

3 janeiro 2019

Original: português

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 3 de janeiro de 2019.

**Citar como:** CIDH, Relatório No. 4/19. Petição 673-11. Admissibilidade. Fernando Alcântara de Figueiredo e Laci Marinho de Araújo. Brasil. 3 de janeiro de 2019.



**www.cidh.org**

**I. DADOS DA PETIÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Parte peticionária:** | Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) |
| **Suposta vítima:** | Fernando Alcântara de Figueiredo e Laci Marinho de Araújo |
| **Estado denunciado:** | Brasil[[1]](#footnote-2) |
| **Direitos invocados:** | Artigos 4 (vida), 5 (integridade pessoal), 7 (liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 11 (proteção da honra e da dignidade), 13 (liberdade de pensamento e de expressão), 24 (igualdade perante a lei) e 25 (proteção judicial), todos concomitantes aos artigos 1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção Americana de Direitos Humanos[[2]](#footnote-3) e artigos 1, 2, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura |

**II. TRÂMITE ANTE A CIDH[[3]](#footnote-4)**

|  |  |
| --- | --- |
| **Apresentação da petição:** | 16 de maio de 2011 |
| **Notificação da petição ao Estado:** | 11 de fevereiro de 2014 |
| **Primeira resposta do Estado:** | 13 de junho de 2014 |

**III. COMPETÊNCIA**

|  |  |
| --- | --- |
| **Competência *Ratione personae:*** | Sim |
| **Competência *Ratione loci*:** | Sim |
| **Competência *Ratione temporis*:** | Sim |
| **Competência *Ratione materiae*:** | Sim, Convenção Americana (depósito do instrumento realizado no dia 25 de setembro de 1992) e Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (depósito do instrumento realizado no dia 20 de julho de 1989) |

**IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADAINTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:** | Não |
| **Direitos declarados admitidos*:*** | Artigos 5 (integridade pessoal), 7 (liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 11 (proteção da honra e da dignidade), 13 (liberdade de pensamento e de expressão), 24 (igualdade perante a lei) e 25 (proteção judicial), todos concomitantes aos artigos 1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção Americana de Direitos Humanos e artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura |
| **Esgotamento dos recursos internos ou procedência de uma exceção:** | Sim |
| **Apresentação dentro do prazo:** | Sim, nos termos da sessão VI |

**V. FATOS ALEGADOS**

1. A presente petição trata de suposta discriminação e perseguição das supostas vítimas em razão de orientação sexual por parte das Forças Armadas Brasileiras. A peticionária afirma que Fernando Alcântara de Figueiredo (adiante “Sr. Alcântara”) incorporou-se ao Exército como recruta em 1992, tornando-se sargento por concurso público em 1995, posição que exerceu até 2008, quando foi obrigado a solicitar seu desligamento. Afirma igualmente que Laci Marinho de Araújo (adiante “Sr. Araújo”) incorporou-se ao Exército por meio de concurso público também em 1995. Conheceram-se quando destacados para servir no Batalhão da Guarda Presidencial, em Brasília, e, posteriormente, no Hospital Geral de Brasília (adiante “HGeB”), mantendo uma relação afetiva até hoje.
2. Alega que em 2003, o Sr. Araújo passou a manifestar sintomas de uma enfermidade neurológica e que não obteve um diagnóstico assertivo até 27 de agosto de 2008, quando foi constatada “Epilepsia do Lobo Temporal”. No entanto, durante esse tempo, foi consultado por diversos médicos e diferentes diagnósticos foram apresentados, gerando encaminhamentos distintos, ou seja, às vezes era considerado inapto para exercer suas atividades laborais e, em outras, apto com restrições. Afirma que as Forças Armadas se recusavam a reconhecer a enfermidade do Sr. Araújo e sua necessidade de afastamento do trabalho. Em contrapartida, fizeram disso uma forma de seguir com processos administrativos disciplinares contra a suposta vítima em razão de suas ausências e atrasos justificados, tendo como pano de fundo a discriminação por sua orientação sexual.
3. A peticionária ressalta que apesar do elogiado bom comportamento no histórico militar do Sr. Araújo, em julho de 2006 iniciou-se um processo persecutório contra a suposta vítima por meio de processos administrativos que culminaram na aplicação de punições disciplinares, e de processos judiciais por deserção, calúnia e desacato. Frisa que durante o tempo que durou a perseguição, o Sr. Araújo sofria com os sintomas de sua doença ao mesmo tempo em que buscava um diagnóstico. Em similar contexto, afirma que o Sr. Alcântara também foi vítima de discriminação, o que deu causa ao seu desligamento do Exército e acusação em uma ação de denunciação caluniosa por apontar corrupção no HGeB.

*Processos disciplinares contra o Sr. Araújo*

1. A peticionária afirma que tais ações seriam vistas como tortura psicológica pela suposta vítima que, em juízo, afirmou o desenvolvimento de síndrome do pânico em razão da perseguição sofrida. Relata que como consequência de uma denúncia administrativa feita pelo Sr. Araújo ao diretor do HGeB, uma sindicância teria sido aberta para verificar o seu atual estado de saúde. Em 30 de novembro de 2006, o relatório final da sindicância afirmou que a suposta vítima estava “apta com recomendações” para realizar seu trabalho e um novo processo disciplinar foi aberto por supostamente haver inventado os fatos denunciados.
2. Em 16 de outubro de 2006, o Sr. Araújo apresentou um Mandado de Segurança com pedido liminar perante a Justiça Federal contra os atos dos seus superiores no HGeB que rejeitavam todos os laudos, atestados e recomendações médicas que o afastavam do trabalho. Alega que seus superiores determinavam que a suposta vítima devesse seguir cumprindo normalmente com sua escala de trabalho. Nessa ação, a suposta vítima afirmou que tais arbitrariedades eram intrinsicamente relacionadas com a sua orientação sexual. A liminar foi indeferida no dia 17 de outubro de 2006 e a partir desse momento, a suposta vítima identificou que não havia qualquer possibilidade de denunciar as discriminações sem que sofresse represálias.
3. Adicionalmente, a peticionária afirma que após uma denúncia anônima atribuída ao Sr. Alcântara sobre fraudes financeiras realizadas na gestão do HGeB, o Diretor de Controle de Efetivos e Movimentações do Quartel General em Brasília determinou a transferência das supostas vítimas a estados diferentes do país. Por uma representação feita pela mãe do Sr. Araújo, Sra. Francinete Marinho de Araújo, em 18 de setembro de 2007, o Ministério Público Federal interpôs uma Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa com requerimento de tutela antecipada por considerar que a ordem de transferência teve caráter discriminatório. A tutela antecipada foi deferida pela Justiça Federal em 9 de outubro de 2007, impedindo a transferência de ambos. No entanto, a ação foi julgada improcedente em 7 de fevereiro de 2011.

*Processo de deserção contra o Sr. Araújo*

1. Em 13 de junho de 2008, o Ministério Público Militar iniciou um processo de deserção contra o Sr. Araújo por não ter comparecido ao batalhão por oito dias consecutivos, embora tivesse apresentado atestado médico para justificar sua ausência. A peticionária afirma que em 21 de maio de 2008, foi determinada busca e apreensão na casa das supostas vítimas, resultando na destruição de diversos de seus bens por membros do Pelotão de Investigações Criminais do Exército. No mesmo dia, o Sr. Alcântara registrou boletim de ocorrência sobre essa ação do Estado. Ressalta também que em dada oportunidade, a imagem da do Sr. Araújo foi veiculada nos meios de comunicação com a instrução de captura e alertando a população acerca de sua “doença mental” e sua “periculosidade”.
2. A peticionária ressalta que ante a impossibilidade de denunciar os atos de seus superiores sem sofrer represálias, as supostas vítimas recorreram à imprensa. Uma entrevista com ambos foi matéria de capa da edição de 2 de junho de 2008 de uma revista de circulação nacional, oportunidade em que assumiram publicamente sua orientação sexual. Em 3 de junho de 2008, as supostas vítimas foram entrevistadas em um programa de televisão transmitido em todo o país, momento em que o Exército cercou a emissora de televisão com o objetivo de prender o Sr. Araújo via mandado de prisão expedido pouco antes. Alega que o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Humana do Estado de São Paulo - CONDEPE enviou uma delegação para acompanhar o caso. Na madrugada seguinte, após exaustiva negociação, a suposta vítima foi examinada pelo Instituto Médico Legal e custodiada no Hospital Militar de Cambuci, em São Paulo. Em 5 de junho de 2008, entretanto, uma equipe composta por vários militares entrou no quarto hospitalar onde estavam as supostas vítimas e submeteu o Sr. Araújo a uma avaliação médica sob ameaça. Os dois foram retirados do quarto e embarcados em um helicóptero com destino à Base Aérea de São Paulo e, após serem transportados para Brasília, o Sr. Araújo foi detido e levado ao HGeB.
3. Afirma a peticionária que na madrugada do dia 6 de junho de 2008, membros do Exército conduziram o Sr. Araújo à carceragem do Batalhão de Polícia do Exército, estando todo o caminho com a cabeça coberta por um saco plástico e sendo agredido com socos na região do estômago e nos pés. Alega que durante o tempo em que ficou detido, sofreu privação do sono, foi privado de ter acesso a medicamentos de uso contínuo e roupas adequadas para o frio, ademais da utilização desnecessária de algemas e revistas íntimas. No dia 8 de junho de 2008, o Sr. Alcântara foi entrevistado em outro programa de televisão de transmissão nacional e denunciou as torturas sofridas por seu companheiro. No dia 11 de junho de 2008, foi instaurado um Inquérito Policial Militar para apurar as alegações de tortura, o qual considerou que as acusações não eram verdadeiras e arquivou a denúncia em 5 de fevereiro de 2010. Em consequência, o Ministério Público Militar apresentou denúncia contra as supostas vítimas pelos delitos de calúnia, desacato e ofensas às Forças Armadas.
4. A defesa do Sr. Araújo impetrou *habeas corpus*, que foi deferido liminarmente em 29 de julho de 2008 e determinou sua liberdade provisória. Finalmente, ele foi condenado pelo delito de deserção pelo Conselho de Justiça em 25 de setembro de 2008 à pena de seis meses de detenção, convertida em prisão. Sua defesa apelou em 30 de setembro de 2008, e o recurso foi parcialmente provido em 25 de setembro de 2009 pelo Superior Tribunal Militar, diminuindo a pena para quatro meses. Em 5 de fevereiro de 2010, o Sr. Araújo apresentou Recurso Extraordinário para que o caso passasse à apreciação do Supremo Tribunal Federal, não admitido em 5 de março de 2010. Em seguida, a defesa apresentou Agravo de Instrumento em 26 de março de 2010, também negado em 26 de maio de 2010, e, posteriormente, Agravo Regimental em 11 de junho de 2010, igualmente negado em 28 de setembro de 2010. O feito transitou em julgado no dia 16 de novembro de 2010.

*Processos penais contra os Srs. Araújo e Alcântara*

1. A peticionária alega que o Sr. Araújo foi denunciado em 5 de setembro de 2008, pelos delitos de calúnia e desacato e o Sr. Alcântara pelo delito de ofensa às Forças Armadas, ambos em razão de supostamente inventarem os fatos e expô-los na mídia com intuito de ferir a honra de oficiais e do Exército. Em sentença proferida no dia 8 de junho de 2010, o Conselho de Justiça condenou o Sr. Araújo à pena de um ano, três meses e cinco dias de reclusão com direito de apelar em liberdade, conferindo-lhe benefício de suspensão condicional da pena (*sursis*) pelo prazo de dois anos. O Sr. Alcântara foi condenado à pena de oito meses de detenção, nas mesmas condições que seu companheiro. As supostas vítimas apresentaram apelação em 21 de junho de 2010 que, em 20 de março de 2012, foi rejeitada o Superior Tribunal Militar[[4]](#footnote-5).

*Ameaças contra o Sr. Alcântara e acusação por denunciação caluniosa*

1. Após identificar fraudes na gestão do Fundo de Saúde do Exército e negar-se a aderir ao esquema de corrupção, o Sr. Alcântara foi ameaçado de morte por meio de chamadas telefônicas anônimas em 30 de março de 2007, quando imediatamente registrou boletim de ocorrência. A suposta vítima encaminhou representação ao Comando do Exército e ao Ministério Público Militar, que não apresentaram resposta adequada. Frisa a peticionária que esses acontecimentos foram simultâneos aos processos disciplinares enfrentados pelo Sr. Araújo.
2. Alega que em 27 de julho de 2007, foi instaurado um Inquérito Policial Militar por solicitação do Ministério Público Militar com os objetivos de investigar a ocorrência de tortura psicológica contra as supostas vítimas em razão da perseguição, confirmar a enfermidade do Sr. Araújo, investigar a fraude nos processos licitatórios do HGeB e verificar as razões que motivaram a determinação das transferências das supostas vítimas. Afirma que o mencionado inquérito concluiu que as denúncias foram infundadas. Como consequência, em 8 de outubro de 2010, o Ministério Público Federal instaurou Inquérito Policial contra o Sr. Alcântara - que à época já havia dado baixa no Exército - por denunciação caluniosa porque havia dado causa à instauração de um processo por improbidade administrativa contra autoridades militares. A denúncia foi apresentada pela autoridade policial federal em 27 de janeiro de 2011 e seguiria em trâmite[[5]](#footnote-6).

*Pedido de baixa dos Srs. Araújo e Alcântara*

1. A peticionária alega que diante dos fatos, as supostas vítimas iniciaram seus processos de saída do Exército. O Sr. Alcântara teve seu pedido de baixa aceito em três dias contados da solicitação, em 28 de junho de 2008. No entanto, o Sr. Araújo apresentou pedido de licenciamento do serviço militar em 8 de outubro de 2008, este não foi deferido com base em sua condenação pelo delito de deserção, cuja pena não pode ser cumprida por civil. Segundo a peticionária, a suposta vítima iniciou uma Ação Ordinária para Reforma Militar perante a Justiça Federal, solicitando o afastamento do Boletim Interno nº 64 que ensejou a ação por deserção em razão do seu estado de saúde.

*Posição do Estado*

1. Em contrapartida, o Estado alega que os recursos internos não foram esgotados em alguns casos e, em outros, que a petição das supostas vítimas tem o objetivo de rever decisões adotadas internamente. Primeiramente, em relação à perseguição e tortura psicológica, alega que a apuração de ilícitos militares é realizada com base em normativa própria, garantindo aos acusados a oportunidade de defesa e contraditório. Também aponta que o Sr. Araújo não recorreu da decisão que denegou o Mandado de Segurança, cuja segurança foi negada em 4 de julho de 2007. Acerca das alegadas irregularidades na gestão do Fundo de Saúde do Exército, aponta que no âmbito da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa gerada por meio da denúncia feita pelo Sr. Alcântara, nenhuma irregularidade foi encontrada, arquivando-se o feito em 17 de junho de 2014.
2. Em relação à Ação Ordinária para Reforma Militar, alega que em 30 de julho de 2013 a Justiça Federal julgou a ação improcedente sem resolução do mérito por perda do objeto, tendo em vista que o Sr. Araújo logrou ter seu afastamento deferido administrativamente. Alega que a mencionada decisão foi objeto apelação e que em 15 de outubro de 2013, o juiz federal deixou de recebê-la em razão da falta de preparo do recurso no ato de sua interposição. Por fim, alega que a ação aguardaria a decisão de Embargos de Declaração apresentados pela suposta vítima.
3. No que se refere à apuração das denúncias de maus tratos – que engloba perseguição e tortura psicológica -, o Estado alega que no âmbito de uma investigação que durou dois anos, nenhuma irregularidade foi encontrada, tendo sido o Inquérito Policial Militar arquivado em 5 de fevereiro de 2010. Em relação às ações penais pelos delitos de calúnia, desacato e ofensa às Forças Armadas, as supostas vítimas foram condenadas em segunda instância em 20 de março de 2012. No entanto, foram beneficiadas pelo cumprimento da pena em regime aberto e, posteriormente, pela prescrição.
4. O Estado manifesta que o Sr. Araújo teve direito a todos os recursos disponíveis no âmbito do processo de deserção e que o feito transitou em julgado em 16 de novembro de 2011. Alega que, posteriormente, foi declarada a extinção por indulto natalino. Ressalta que as supostas vítimas não iniciaram uma ação judicial de reparação cível como forma de reparar os prejuízos sofridos. Por fim, o Estado ressalta que as supostas vítimas tiveram acesso a diversos recursos e que foram obedecidas as garantias judiciais no âmbito de todos os procedimentos empreendidos.

**VI. ANÁLISE DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

1. A presente petição aponta a existência de um possível contexto de discriminação por orientação sexual nas Forças Armadas brasileiras. Nesse cenário, as supostas vítimas seriam discriminadas e perseguidas em razão da sua orientação sexual e pela relação conjugal que mantêm. A peticionária busca demonstrar que todos os processos iniciados contra as supostas vítimas, tanto no âmbito da Justiça Militar quanto no âmbito da Justiça Federal, desencadearam desse contexto. Os distintos processos disciplinares que foram iniciados contra o Sr. Araújo teriam dado motivo, posteriormente, a um processo de deserção.
2. No que concerne ao mencionado processo por deserção, a Comissão avalia que foram esgotados os recursos internos em 16 de novembro de 2010, com o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal que negou o Agravo Regimental. As ordens de transferência de ambas as vítimas foram objeto de uma Ação Civil Pública iniciada pelo Ministério Público em 18 de setembro 2007, cuja tutela antecipada foi concedida no mesmo ano e a ação julgada improcedente no mérito em 7 de fevereiro de 2011. Assim, a Comissão verifica que os dois temas cumprem com o prazo de seis meses previsto no artigo 46.1.b da Convenção Americana.
3. Considera também que os recursos internos no âmbito dos processos penais contra as supostas vítimas foram esgotados em 20 de março de 2012. A esse respeito, recorda que a situação que se deve ter em conta para estabelecer se foram esgotados os recursos de jurisdição interna é aquela existente ao decidir sobre a admissibilidade da petição, posto que o momento da apresentação da denúncia e do pronunciamento sobre a admissibilidade é distinto[[6]](#footnote-7).
4. Por outro lado, em relação às alegações de tortura sofrida pelo Sr. Araújo, a Comissão analisa que estas foram objeto de um Inquérito Policial Militar instaurado em junho de 2008 e arquivado em fevereiro de 2010. Sobre esse ponto, se considera aplicável a exceção ao esgotamento dos recursos internos prevista no artigo 46.2.c da Convenção Americana, tendo em vista a demora injustificada do Estado, até a presente data, em prover o recurso idôneo, isto é, a investigação de ofício da denúncia de tortura pela justiça ordinária. Nesse mesmo sentido, a Comissão entende também pela aplicação da mencionada exceção no que se refere ao processo penal contra o Sr. Alcântara por denunciação caluniosa iniciado em 2011, tendo em vista que ainda não conta com uma decisão, faltando justificativa por parte do Estado em relação à demora no andamento de tal ação.

**VII. ANÁLISE DE CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS**

1. Assim, tendo em vista os elementos de fato e de direito expostos pelas partes e a natureza do assunto apresentado, a Comissão considera que, se provados, os fatos narrados poderiam caracterizar possíveis violações dos artigos 5 (integridade pessoal), 7 (liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 11 (proteção da honra e da dignidade), 13 (liberdade de expressão), 24 (igualdade perante a lei) e 25 (proteção judicial), ambos em relação ao artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção Americana e também dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

**VIII. DECISÃO**

1. Declarar admitida a presente petição em relação aos artigos 5, 7, 8, 11, 13, 24 e 25, todos em concordância com os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, bem como aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.
2. Declarar inadmitida a presente petição em relação ao artigo 4 da Convenção Americana.
3. Notificar as partes sobre a presente decisão, continuar com a análise de mérito da questão, publicar esta decisão e inclui-la em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Dado e assinado pela Commissão Interamericana de Direitos Humanos aos 3 dias do mês de janeiro de 2019. (Assinado): Margarette May Macaulay, Presidenta; Esmeralda E. Arosemena Bernal de Troitiño, Primeira Vice-presidenta; Luis Ernesto Vargas Silva, Segundo Vice-presidente; Francisco José Eguiguren Praeli, Joel Hernández García e Antonia Urrejola, Membros da Comissão.

1. Conforme disposto no artigo 17.2.a do Regulamento da Comissão, a Comissária Flávia Piovesan, de nacionalidade brasileira, não participou no debate nem na decisão do presente assunto. [↑](#footnote-ref-2)
2. Adiante “Convenção Americana” ou “Convenção”. [↑](#footnote-ref-3)
3. As observações de cada parte foram devidamente transladadas à parte contrária. [↑](#footnote-ref-4)
4. Segundo informação de acesso e conhecimento público, pode-se verificar que a defesa das supostas vítimas opôs Embargos Infringentes em 4 de junho de 2012, os quais foram negados e, em 23 de outubro de 2013, a causa transitou em julgado. Em 23 de setembro de 2015, entretanto, foi apresentado habeas corpus com medida liminar ante o Supremo Tribunal Federal, sendo negado liminarmente e no mérito. O trânsito em julgado se deu em 3 de outubro de 2017. [↑](#footnote-ref-5)
5. De acordo com informação pública disponível, verifica-se que em 19 de dezembro de 2008, a Justiça Federal declarou-se incompetente para conhecer do feito e remeteu os autos à Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar. Essa decisão gerou um conflito negativo de competência e em 26 de agosto de 2009, o Superior Tribunal de Justiça determinou a competência da Justiça Federal. Não mostra movimentação processual posterior. [↑](#footnote-ref-6)
6. Ver, entre outros, CIDH. Relatório 4/15, Admissibilidade, Petição 582/01, Raúl Rolando Romero Feris, Argentina, 29 de janeiro de 2015, par. 40. [↑](#footnote-ref-7)